

Parágrafo único. O crédito especial previsto no *caput* deste artigo poderá ser suplementado por igual valor ante a existência de recursos, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber, fixando as normas complementares necessárias à consecução dos objetivos pretendidos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de novembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### LEI Nº 8.906, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 7.584, de 28 de dezembro 2011, que "Dispõe sobre a reorganização do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), e da reestrutura organizacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP) é o órgão de deliberação colegiada de natureza consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, com a finalidade de contribuir e apoiar o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS) na formulação, implantação, monitoramento e avaliação da política pública na área de segurança e defesa social.

§ 1º O Conselho Estadual de Segurança Pública terá a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, que o Presidirá;

II - o Comandante-Geral da Polícia Militar;

III - o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - o Delegado-Geral da Polícia Civil;

V - o Diretor-Geral do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves";

VI - o Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará;

VII - o Superintendente do Sistema Penitenciário;

VIII - um representante do Ministério Público do Estado do Pará;

IX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará;

X - um representante da Defensoria Pública do Estado do Pará;

XI - dois Deputados representantes da Assembleia Legislativa do Estado do Pará;

XII - um representante das entidades de profissionais de segurança pública;

XIII - três representantes de entidades ou organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com segurança pública e defesa social;

XIV - o Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER).

§ 2º Os representantes das entidades ou organizações referidas nos incisos XII e XIII do § 1º deste artigo serão escolhidos por meio de processo aberto a entidades de profissionais de segurança pública e a entidades da sociedade civil organizada cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública que manifestem interesse em participar do Conselho Estadual de Segurança Pública, conforme convocação pública e critérios objetivos definidos no Colegiado.

§ 3º O mandato eletivo dos representantes referidos no § 2º deste artigo terá a duração de dois anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

§ 4º O Conselho Estadual de Segurança Pública deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, fixando suas normas de organização e funcionamento, bem como suas eventuais alterações, cabendo ao Governador do Estado promover a sua homologação por meio de ato próprio".

Art. 2º Fica acrescido o art. 4º-A na Lei nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, contendo a seguinte redação:

"Art. 4º-A Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública:

I - propor diretrizes para as políticas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade, com base nos princípios, diretrizes, objetivos, estratégias, meios e instrumentos da Política Nacional de Segurança Pública e do Plano Estadual de Segurança Pública;

II - propor diretrizes, bem como acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;

III - propor políticas integradas e programas pertinentes às atividades de segurança pública e defesa social, zelando pela compatibilidade entre o plano nacional e o plano estadual das áreas de segurança pública e de defesa social;

IV - assessorar o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social na formulação da política e diretrizes relativas à manutenção da ordem e segurança pública do Estado, bem como monitorar o desempenho dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;

V - fomentar a atuação coordenada e integrada do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social com outros órgãos ou entidades federais, de outros Estados e de Municípios envolvidos com as ações de prevenção, controle e combate à violência e criminalidade;

VI - acompanhar a execução do planejamento estratégico do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, zelando pela adequação dos seus objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e formas de financiamento e gestão das políticas nele estabelecidos;

VII - acompanhar as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos profissionais integrantes dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;

VIII - fomentar a criação de modelos de acompanhamento e avaliação do desempenho dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, aferindo a sua eficiência, a sua integração e o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão ou entidade pela população por ele atendida;

IX - identificar demandas e sugerir prioridades estratégicas para ações integradas de segurança pública e defesa social, fomentando a realização de estudos sobre assuntos da área de competência ou de interesse da se-

gurança pública que lhe forem submetidos, bem como sugerir a utilização de novas técnicas de atuação policial;

X - analisar, por iniciativa própria ou em colaboração com outros órgãos e/ou entidades, questões relacionadas às ações de segurança pública e defesa social, bem como zelar pelo resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas corregedorias;

XI - fomentar a articulação entre os órgãos e entidades que integram os Sistemas Estaduais de Segurança Pública e de Defesa Social e a sociedade civil." Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de novembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

Protocolo: 493126

#### DECRETO Nº 378, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui Unidade Gestora Estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento, visando à execução, ao acompanhamento e à avaliação do Acordo de Cooperação Técnica nº 018/2017, firmado entre a União e o Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica nº 018/2017 e a Instrução Normativa (IN) SEGES nº 1, de 16 de fevereiro de 2017;

Considerando a necessidade de estabelecimento de procedimentos e atribuições para a gestão da integração institucional, visando ao intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, por meio da disponibilização de cursos referentes aos fundamentos das Transferências Voluntárias da União e à utilização prática do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse Federal (SICONV),  
D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Unidade Gestora Estadual (UGE), vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN), com o objetivo de executar, acompanhar e avaliar o Acordo de Cooperação Técnica nº 018/2017, firmado entre a União e o Estado do Pará, durante o prazo do Acordo de Cooperação Técnica.

Art. 2º A Unidade Gestora Estadual será constituída por uma equipe técnica e terá a seguinte composição:

I - Coordenador-Geral;

II - Coordenador de Integração de Entidades do Estado;

III - Coordenador de Integração de Entidades dos Municípios;

IV - Coordenador de Integração de Entidades da Sociedade Civil.

Art. 3º Caberá ao Secretário de Estado de Planejamento designar os representantes que integrarão a equipe técnica da Unidade Gestora Estadual e supervisionar os trabalhos por ela realizados.

Art. 4º Cabe à Unidade Gestora Estadual:

I - realizar o acompanhamento e a avaliação das competências integrantes do Acordo de Cooperação Técnica;

II - atuar de forma integrada na elaboração, na revisão e no acompanhamento das ações que sejam objeto do Acordo de Cooperação Técnica;

III - propor ajustes necessários após avaliação da execução das atividades integrantes do Acordo de Cooperação Técnica;

IV - promover a articulação com as instituições pertencentes à estrutura organizacional do Estado, Prefeituras e Entidades da Sociedade Civil, visando à execução, ao acompanhamento e à avaliação das atividades previstas no Plano de Trabalho nº 01, previsto no Anexo I do Acordo de Cooperação Técnica nº 018/2017.

Art. 5º O Secretário de Estado de Planejamento poderá editar Instruções Normativas para a execução deste Decreto, nos termos do art. 138, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Estadual.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de novembro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

autorizar JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, a viajar para Roma-ITA, Paris-FRA e Berlim-ALE, no período de 26 de outubro a 1º de novembro de 2019, a fim de cumprir agenda internacional com Governadores da Amazônia Legal, devendo responder pelo Órgão na ausência do titular, ANA ANDREA BRITO MAUÉS, Secretária Adjunta.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 DE NOVEMBRO DE 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

autorizar IRAN ATAIDE DE LIMA, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, a viajar para Lisboa-POR, no período de 1º a 6 de novembro de 2019, a fim de participar da *Reunião Técnica que será realizada na sede do Grupo Navigator, à convite da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará*, na ausência do Titular responderá pelo expediente, LUCIANA BITENCOURT SOARES, Secretária Adjunta desta Secretaria.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 DE NOVEMBRO DE 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

autorizar CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica - SECTET, a se ausentar de suas funções, no período de 2 a 31 de janeiro de 2020, em gozo de férias regulamentares relativas ao período aquisitivo de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, devendo responder pelo expediente do Órgão, no impedimento do titular, EDILZA JOANA OLIVEIRA FONTES, Secretária Adjunta.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 DE NOVEMBRO DE 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado